



REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENACOVA

A Lei 159/99, de 14 de Setembro estabelece no seu artigo 19º. n.º 2, alínea b), a competência dos órgãos municipais para criar os Conselhos Locais de Educação.

A Lei 169/99, de 18 de Setembro – na alínea c) do n.º 4 do artigo 53º - atribui competência à Assembleia Municipal para, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a criação do Conselho Local de Educação, de acordo com a lei.

O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, alterou a denominação do Conselho Local de Educação, para Conselho Municipal de Educação.

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, regula o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação.

Nestes termos, é aprovado o regimento do Conselho Municipal de Educação de Penacova.

Artigo 1º

Objetivo

O conselho municipal de educação é uma instância de consulta, que tem por objetivo a nível municipal, analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 2º

Competências

1 – Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da ação social e da formação e emprego;



b) Acompanhamento do processo de elaboração e de atualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os departamentos governamentais com competência na matéria, com vista a garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho;

c) Emitir parecer obrigatório sobre a abertura e o encerramento de estabelecimentos de educação e ensino;

d) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia;

e) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município;

f) Adequação das diferentes modalidades de ação social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios socioeducativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;

g) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de atividades de enriquecimento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;

h) Programas e ações de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;

i) Intervenções de qualificação e requalificação de edifícios escolares.

2 — Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do departamento governamental com competência na matéria apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspetos referidos no número anterior.



Artigo 3º

Composição

1 – Integram o Conselho:

- a) O/A presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O/A presidente da Assembleia Municipal;
- c) O/A vereador/a responsável pela educação;
- d) O/A presidente de uma junta de freguesia eleito/a pela Assembleia Municipal em representação das freguesias do concelho;
- e) O/A representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- f) O/A representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
- g) A/O diretor(a) do Agrupamento de Escolas de Penacova.

2 – Integram ainda o Conselho os seguintes representantes:

- a) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- b) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- c) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- d) Um representante do conselho pedagógico do Agrupamentos de Escolas de Penacova;
- e) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- f) Dois representantes da associação de pais e encarregados de educação;
- g) Um representante da associação de estudantes;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvem atividades na área da educação;
- i) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- j) Um representante dos serviços de segurança social;
- k) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- l) Um representante dos serviços públicos na área da juventude e desporto;
- m) Um representante das forças de segurança;
- n) Um representante do conselho municipal de juventude.



3 – Os/As representantes a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.

4 – Os/As representantes a que se refere a alínea f) do n.º 2 são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, não podendo ser designado o diretor.

5 - De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

6 – O/A presidente da câmara municipal preside a ambas as comissões do conselho municipal de educação, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo/a vereador/a responsável pela educação.

Artigo 4º

Constituição

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.

Artigo 5º

Funcionamento

1 — O conselho municipal de educação reúne, ordinariamente, no início e no final do ano letivo e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projetos específicos a desenvolver.

3 — O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de educação é assegurado pela câmara municipal.

Artigo 6º

Regimento

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:



- a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma direta ou indireta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As atas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 7º

Envio de pareceres

As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas diretamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

Artigo 8º

Casos omissos

As omissões e as dúvidas que surjam na interpretação deste regimento, serão resolvidas por deliberação do Conselho.

Artigo 9º

Produção de efeitos

O presente regimento produz efeitos após a sua aprovação pelo Conselho.

Aprovado em Conselho Municipal de Educação, na reunião de

O Presidente do Conselho Municipal de Educação

(Humberto Oliveira)